



55

MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-068/2020

Tijucas (SC), 02 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Assunto: Veto parcial do projeto de lei complementar nº 01/2020.

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, na forma do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Tijucas, comunicar que vetamos parcialmente o projeto de lei complementar nº 01/2020, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 17/13, de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, datado de 17 de fevereiro de 2020, segue anexo mensagem de veto parcial, que demonstra os motivos do veto, para a devida análise e apreciação.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elói Mariano Rocha
Prefeito do Município



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

MENSAGEM DE VETO Nº 001, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Em cumprimento as prerrogativas que me são conferidas pelo art. 65 e inciso V, do art. 82, ambos da Lei Orgânica do Município de Tijucas, e observando os princípios constitucionais estabelecidos no caput do art. 37 da Carta Magna, em especial aos princípios da impessoalidade e moralidade resolvemos vetar parcialmente, pela inconstitucionalidade e contrario ao interesse público, os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do projeto de lei complementar nº 01/2020 (que altera dispositivos da Lei Complementar n. 17/13), de autoria da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, no qual dispõe:

“Art. 1º O caput do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 Além do efeito financeiro previsto no art. 19 desta Lei, o servidor que possuir as titulações adiante relacionadas perceberá adicional correspondente, de acordo com os seguintes critérios:

Titulação	Percentual (%)
Conclusão de Ensino Médio	8% (oito por cento)
Conclusão de Curso Técnico de Nível Médio	10% (dez por cento)
Conclusão de Curso de Graduação sem relação estreita com sua área de atuação	10% (dez por cento)
Conclusão de Curso de Graduação com relação estreita com sua área de atuação	15% (quinze por cento)
Pós-Graduação (360 horas) sem relação estreita com sua área de atuação	10% (dez por cento)
Pós-Graduação (360 horas) com relação estreita com sua área de atuação	15% (quinze por cento)
Mestrado sem relação estreita com sua área de atuação	12% (doze por cento)
Mestrado com relação estreita com sua área de atuação	18% (dezoito por cento)
Doutorado sem relação estreita com sua área de atuação	12% (doze por cento)
Doutorado com relação estreita com sua área de atuação	18% (dezoito por cento)

publicado e Registrado
Vice Prefeito
08/04/2020



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

Art. 2º O § 1º do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 1º *Só fará jus ao estabelecido no caput deste artigo após análise do pedido pela Comissão de Desenvolvimento e deferimento pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Tijucas.*

Art. 3º O § 5º do artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, passa a ter a seguinte redação:

Art. 23 (...)

§ 5º *O interstício entre a concessão do adicional estabelecido no caput deste artigo e outra, será de mínimo:*

I - 3 anos para a passagem do ensino fundamental completo para o ensino médio;

II - 4 anos para a passagem do ensino médio para a graduação em curso superior;

III - 2 anos para a passagem da graduação em curso superior para a especialização (pós-graduação lato sensu);

IV - 4 anos para a passagem da especialização (pós-graduação lato sensu) para o mestrado (pós-graduação stricto sensu);

V - 3 anos para a passagem da graduação em curso superior para o mestrado (pós-graduação stricto sensu);

VI - 4 anos para a passagem do mestrado (pós-graduação stricto sensu) para o doutorado (pós-graduação stricto sensu);

VII - 3 anos para a passagem do ensino fundamental para o curso técnico de nível médio.

Art. 4º Acrescenta o § 10 no artigo 23, da Lei Complementar n. 17/13, com a seguinte redação:

§ 10 *O servidor que tiver requerido o percentual de titulação e teve negado seu requerimento em razão de que não tinha correlação com a área de atuação, poderá reapresentar o certificado e/ou diploma num período máximo de até 1 ano, contado da publicação desta Lei Complementar."*

Em uma simples leitura comparativa do texto alterado com texto original da Lei Complementar nº 17, observa-se que uma das alterações modifica a redação do § 1º do art. 23, onde previa que "Só farão jus a progressão os servidores cujos cursos realizados tenham relação estreita com sua área de atuação", com a modificação da redação original e da alteração da tabela prevista no caput do art. 23, abriu-se oportunidade para a promoção em razão da titulação (como deve ser chamada) da apresentação de títulos de cursos de Graduação, Pós-Graduação de especialização, mestrado e doutorado sem relação estreita com sua área de atuação, alteração esta, que não guarda similitude com a Lei Complementar nº 3, de 16 de novembro de 2010, que nos artigos 16, 17 e 18, estabelecem as regras para a promoção em razão da titulação do servidor estável, ocupante de cargo permanente ou suplementar da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Tijucas, uma vez que a regra básica da Lei Municipal aqui citada estabelece que a titulação apresentada tenha afinidade com o cargo de carreira ocupado.



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

A Constituição Brasileira, como lei suprema de todo ordenamento jurídico nacional, estabelece diretrizes e parâmetros a serem observados e seguidos por toda e qualquer norma infraconstitucional, entre eles se destacam os princípios específicos presentes no artigo 37, caput, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Referir-se-á, deste modo, dentre os princípios constitucionais do Direito Administrativo, ao princípio da impessoalidade o qual determina tratamento e atuação sem discriminações por parte da Administração Pública em face dos administrados.

O princípio da impessoalidade consiste na atuação da Administração sem discriminações que visem prejudicar ou beneficiar determinado administrado, ou seja, funda-se na conduta e tratamento isonômico da Administração perante os administrados, com a destinação de atingir o interesse coletivo. Destaca-se, *ipsis litteris*, Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie".[3]

O princípio da impessoalidade, inobstante constar em capítulo referente à Administração Pública, contempla todas as funções do Estado, sendo ele decorrência estrita do princípio da isonomia, visto que o comportamento sem distinções por parte da Administração ressalta a igualdade de todos não apenas perante a lei, como também perante aquela. Para Hely Lopes Meirelles:

"Do Exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado como princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica. Isso significa que os desiguais em termos genéricos e impessoais devem ser tratados desigualmente em relação àqueles que não se enquadram nessa distinção".[4]

Desta forma, como corolário do princípio da igualdade, o princípio da impessoalidade impõe aos três poderes do Estado no âmbito de suas atribuições, a atuação de maneira igualitária diante os indivíduos. O vício da pessoalidade acaba



MUNICÍPIO DE TIJUCAS

Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000

E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br

Telefone: (48) 3263-8119

por deslocar a finalidade essencial da qual está incumbida a Administração Pública, a perseguição dos interesses coletivos.

Isto posto, ainda que em hipótese de não ser expressamente descrito, o princípio da impessoalidade haveria de ser implementado devido a sua decorrência do princípio da isonomia, uma vez que atuar de maneira impessoal, sem discriminações infundadas em prejuízo ou proveito de pessoa determinada, significa tratar igualmente todos, pois todos são iguais ante as condutas do Estado, quer ela seja legislativa, judiciária ou administrativa.

Há, assim, intrínseca relação entre o princípio da impessoalidade e o princípio da igualdade, sendo aquele decorrente deste, pois agir com impessoalidade significa tratar todos igualmente, sem privilégios ou prejuízos perante a Administração Pública.

É exatamente o que acontece com a redação introduzida no artigo 23 da Lei Complementar nº 17, aos servidores efetivos da Câmara de Vereadores terão duas formas de promoção por titulação, uma com e outra sem relação estreita com sua área de atuação, tendo apenas percentuais diferentes, enquanto que, para os servidores efetivos da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias e Fundações) do Município de Tijucas, a titulação apresentada, obrigatoriamente, tenha afinidade com o cargo de carreira ocupado.

Assim, vamos ter parâmetros diferentes para conceder progressão por titulação aos servidores do Município, que inclui todos os órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Ainda, diante do cenário de perspectivas e ações tomadas no enfrentamento ao COVID-19, será necessário que o Poder Executivo e o Poder Legislativo se unam e se preparem para agir em preservação de vidas e em ações para conter o aumento desenfreado do Coronavírus, certamente, encontraremos ações para conter o avanço da doença e ao mesmo tempo impulsionar a economia local.

Portanto, na esfera do Poder Público, seja executivo ou legislativo, devemos tomar providências para salvaguardar as atividades econômicas e os empregos por elas gerados, bem como atuar para garantir à população seus direitos



MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Gabinete do Prefeito

Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

fundamentais e sociais, como a saúde e a alimentação, sobretudo daqueles mais vulneráveis, os quais, afastados do mercado formal e da cadeia de consumo, são de fato os que mais sofrem as consequências da pandemia, não sendo esta a melhor hora para fazer qualquer alteração, que mínima que seja a nível financeiro, mas representa um pensamento negativo junto a população que carece de toda forma de recursos nesses tempos, podendo caracterizar a nossa ação (Executivo e Legislativo) um ato de imoralidade administrativa.

Esperando a compreensão de Vossas Excelências, no sentido de que é nossa obrigação respeitar e cumprir as determinações impostas pela Lei Maior, para que a Administração Municipal possa galgar dentro dos princípios da legalidade, transparência, moralidade, impessoalidade e eficiência, temos a certeza de que os nobres vereadores refletirão da decisão anteriormente tomada quando da aprovação do projeto na íntegra, e imbuídos do bom senso em favor da legalidade e respeitando a harmonia e a independência dos Poderes Constituídos no Governo Municipal, votarão em favor da permanência do veto.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

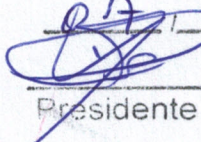
1. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. (Disponível site: www.planalto.gov.br);
2. TIJUCAS. **Lei Orgânica do Município de Tijucas**. Tijucas: Câmara de Vereadores, 1990. (Disponível site: www.leismunicipais.com.br).
3. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Malheiros, 2009. p. 114.
4. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 35. ed. 2009. p. 94.

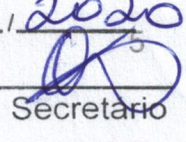

ELOI MARIANO ROCHA
Prefeito do Município de Tijucas

APROVADO

EM ÚNICA Votação

07 / 05 / 2020


Presidente


Secretário



61

Câmara Municipal de Tijucas - SC - Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

 000023	Autenticação: 02020/04/08000023
Número / Ano	000023/2020
Data / Horário	08/04/2020 - 09:17:09
Assunto	DO GABINETE DO PREFEITO, ENCAMINHANDO MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 01/2020.
Interessado	Eloi Mariano Rocha
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	OFÍCIO DO EXECUTIVO
Número Páginas	6
Comprovante emitido por	zenir



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Setor Legislativo

Memorando nº. 020/2020/SELEG

Tijucas/SC, 08 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

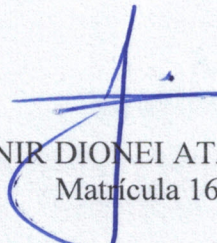
Assunto: **Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 01/2020**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2020.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

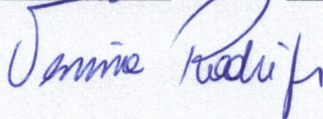
Respeitosamente,


ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

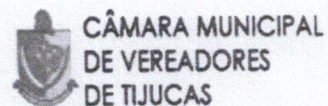
RECEBIDO EM: 08/04/2020 HORA: ____:____

NOME:

ASSINATURA:



Assunto: **Distribuição em avulso do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 01/2020.**



De <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
<gab@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>,
Para: <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete
Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> 4 mais...
Data 08/04/2020 11:22

-
- MENSAGEM DE VETO PLC 01.pdf (~815 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 01/2020.

Att,

Zenir

Assunto: **Distribuição em avulso do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 01/2020.**



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

De: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
<gab@camaratijucas.sc.gov.br>, Vilson Natálio Silvino
<gab.vilsinho@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.deda@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.rudnei@camaratijucas.sc.gov.br>,
Para: <gab.odirleiresini@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.juarez@camaratijucas.sc.gov.br>, ecinho
<gab.ecinho@camaratijucas.sc.gov.br>, Claudio Tiago
<gab.claudionegao@camaratijucas.sc.gov.br>, Elizabete
Mianes da Silva <gab.bete@camaratijucas.sc.gov.br>,
<gab.eloigeraldo@camaratijucas.sc.gov.br> 4 mais...
Data: 08/04/2020 11:22

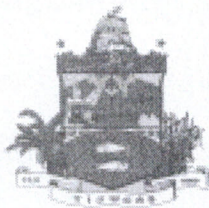
-
- MENSAGEM DE VETO PLC 01.pdf (~815 KB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar 01/2020.

Att,

Zenir



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

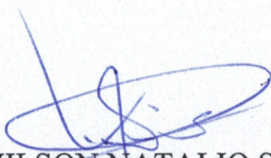


65

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De acordo com o art.173 do RI encaminha-se a Comissão de Constituição
Legislação e Redação para emissão de parecer pelo relator no prazo de oito dias.

Tijucas, 08 de abril 2020.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 08/04/2020
NOME: Híago Azevedo Peres
ASSINATURA: Híago Azevedo Peres



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Memorando Circular nº. 008/2020/CCJ

Tijucas/SC, 13 de abril de 2020.

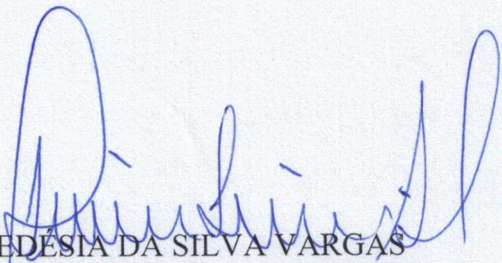
Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

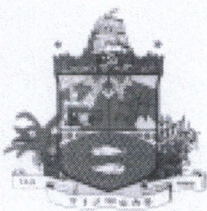
Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 15 de abril de 2020, no horário das 10 h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,



MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Maria Edésia da Silva Vargas – Presidente
Elizabeth Mianes da Silva – Relatora
Vacância da Vaga - membro

PARECER Nº 015/2020

VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020

EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.17/13

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 15 de abril de 2020 às 10h, a Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou a Vereadora Elizabeth Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 001 de 2020.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

ART. 111 O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 08 de abril de 2020, para emissão de parecer do veto, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2020. Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam no artigo 173:

Art.173 – Recebida a mensagem de veto, será esta imediatamente publicada e distribuída em avulso e remetida à Comissão de Constituição Legislação e Redação.

De acordo com artigo 173 § 1º A comissão terá o prazo de oito dias para aprovar o parecer do Relator sobre o veto.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

Manifesta-se que o Prefeito encaminhou ofício direcionado ao Presidente da Casa, em 02/04/2020 comunicando sobre o veto parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 01/20, com os motivos do veto em anexo;

A mensagem de Veto n. 01/2020 fundamenta que de acordo com o princípio da impessoalidade e da moralidade, previstos no artigo 37, da Constituição Federal, e diante da contrariedade ao interesse público resolve vetar os artigos 1 a 4º do projeto. Destaca, ainda que a Mensagem menciona que a titulação sem estreita relação com sua área de atuação não traz similitude com a Lei Complementar n. 3, que trata da titulação dos servidores efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Tijucas, que determina tratamento sem discriminação. Finaliza, mencionando que vamos ter parâmetros diferentes para conceder progressão por titulação aos servidores do Município, tanto no Legislativo como no Executivo.

A respeito, se manifesta que ao longo da história diversos autores falaram sobre a corrente *Tripartite* (separação do governo em três), sendo Aristóteles o pioneiro em sua obra "*A Política*" que contempla a existência de três órgãos separados a quem cabiam as decisões de Estado. Eram eles o Poder Deliberativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Em seguida Locke, em sua obra "*Segundo Tratado Sobre o Governo Civil*", defende um Poder Legislativo superior aos demais, o Executivo com a finalidade de aplicar as leis, e o Federativo, mesmo tendo legitimidade, não poderia desvincular-se do Executivo, cabendo a ele cuidar das questões internacionais de governança. Posteriormente, Montesquieu cria a tripartição e as devidas atribuições do modelo mais aceito atualmente, sendo o Poder Legislativo aqueles que fazem as leis para sempre ou para determinada época, bem como, aperfeiçoam ou revogam as já existentes; o Executivo – o que se ocupa o Príncipe ou Magistrado da paz e da guerra -, recebendo e enviando embaixadores, estabelecendo a segurança e prevenindo invasões; e por último, o Judiciário, que dá ao Príncipe ou Magistrado a competência de punir os crimes ou julgar os litígios da ordem civil.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 2º, consagra o Princípio da Separação de Poderes no Estado brasileiro ao dispor que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Deste modo, cada Poder tem as suas atribuições. O Poder Executivo cabe a administração do Estado, observando as normas vigentes no país, além de governar o povo, executar as leis, propor planos de ação, e administrar os interesses públicos. No âmbito federal, pelo Presidente da República, na esfera estadual, se concentra no Governador e na esfera municipal, no Prefeito.

Ao Legislativo cabe legislar e fiscalizar o Executivo. Este Poder é exercido pelos Deputados Federais e Senadores, no âmbito federal, pelos Deputados Estaduais, no âmbito estadual, e pelos Vereadores, no âmbito municipal.

E o Judiciário tem como função interpretar as leis e julgar os casos de acordo com as regras constitucionais e leis criadas pelo

Legislativo, aplicando a lei a um caso concreto, que lhe é apresentado como resultado de um conflito de interesses.

Esse mecanismo assegura que nenhum Poder irá se sobrepor ao outro, trazendo uma independência harmônica nas relações de governança. Na nossa atual Constituição Federal, a divisão dos Poderes entre Executivo, Legislativo e Judiciário é Cláusula Pétrea.

Menciona-se, também, que a Constituição Federal, no artigo 39 estabelece:

Art. 39. *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.*

§ 1º *A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.*

§ 2º *Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.*

Acerca do Princípio da Isonomia, em que se deve dar o tratamento igual de todos, se esclarece que no âmbito do Poder Legislativo todos recebem o mesmo tratamento impessoal, igualitário, isonômico. Bastos, nos traz: "A igualdade formal é aquela que se encontra prevista no texto legal, igualdade que tem por fim abolir privilégios, regalias de certas classes, resumindo-se meramente no fato de que a lei não pode estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos. Contempla aspecto puramente, normativo e formal, tratando-se os iguais e desiguais sempre de forma igual. Este modelo de igualdade deve levar em consideração o *prima da eficácia*, urgindo necessidade de se interpretar o princípio da isonomia levando-se em conta os critérios da justiça social." (BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Celso Bastos editor, 2002.)

Assim, a lei tem a exigência de isonomia dos vencimentos a servidores de cada Poder. Não há que se falar, portanto em violação dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Cita-se, ainda, o previsto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:
Art. 40 É da competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

I - receber o compromisso dos vereadores, do prefeito e vice e dar-lhes posse;

II - dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento, polícia e provimento dos cargos de sua carreira; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)

III - eleger sua Mesa Diretora e constituir sua Comissões Técnicas, assegurado tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou blocos parlamentares;

IV - fixar os subsídios do prefeito e vice antes do fim da legislatura para vigorar na legislatura seguinte, observados o

que dispõe a Lei Orgânica, Constituição do Estado de Santa Catarina e a Constituição da República Federativa do Brasil;

O Regimento Interno no artigo 85 prevê que a Câmara exerce a sua função legislativa por via de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Constituição.

E no artigo 86 do Regimento Interno dispõe que a iniciativa dos projetos de lei na Câmara será entre outros de Vereadores, individual ou coletivamente.

Desse modo, a Câmara tem competência para redigir Projeto de Lei Complementar para regular progressão de titulação de seus servidores efetivos de forma diversa do previsto aos servidores do Poder Executivo ou do Judiciário.

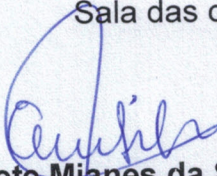
Por fim, salienta que o projeto em questão é de interesse público, levando em consideração a demanda da Casa Legislativa.

É o parecer.

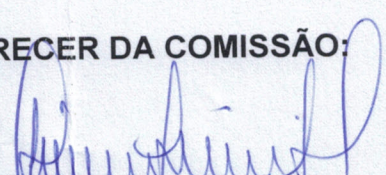
III – DO VOTO DA RELATORA:

Em face do supra exposto, não encontrando qualquer afronta aos princípios constitucionais, o parecer dessa Relatora é pela REJEIÇÃO DO VETO.

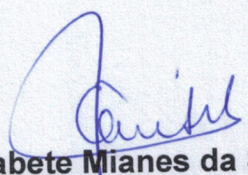
Sala das comissões, 15 de abril de 2020.


Elizabete Mianes da Silva
Relatora

PARECER DA COMISSÃO:

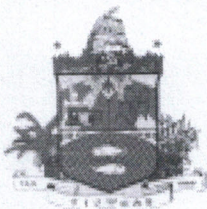

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

- (☒) De acordo
() Desacordo
() abstenção


Elizabete Mianes da Silva
Membro

- (☒) De acordo
() Desacordo
() Abstenção

- Membro**
() De acordo
() Desacordo
() Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

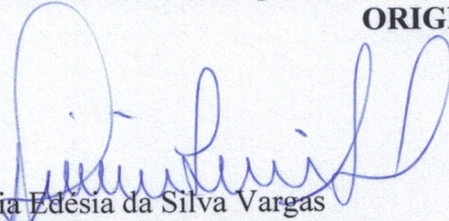


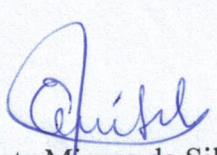
71

Ata nº 018/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Às 10 horas do décimo quinto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro) e a Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), com o objetivo de discussão do Projeto de Lei complementar 001/2020, com a ementa “**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR n. 17/13.**” de iniciativa do Legislativo. O Projeto obteve a rejeição ao veto das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva (Presidente). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO


Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente


Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Vacância da Vaga
Membro



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



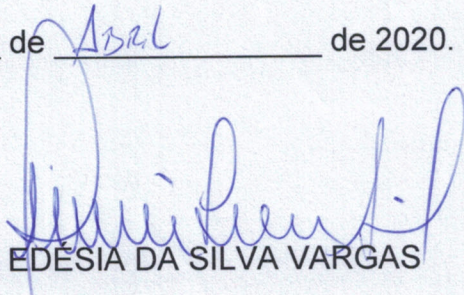
72

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei complementar nº 001/2020 de origem do Legislativo para o Gabinete da Presidência para os procedimentos cabíveis.

Sala das Comissões, 15 de Abril de 2020.


MARIA EDEZIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 15/04/2020

NOME: Jenine Rodrigues

ASSINATURA: 